

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(IC n. 14.0217.0000363/2015-4)

Maciel Oficial de Promotoria I

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ LUIZ PEREZ, que este designado também subscreve, doravante apenas como COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 14.0217.0000363/2015-4, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO** DE CONDUTA, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5°, § 6° da Lei n° 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);



CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil n. 14.0217.0000095.2017-6, ficou demonstrada a existência de constantes contratações por prazo determinado no âmbito do Município de Brodowski, o que tem sido feito sem o preenchimento dos requisitos legais, eis que não foi demonstrada, de forma inequívoca, a situação emergencial aliada ao interesse público extraordinário que legitimasse a contratação temporária e a dispensa do regular concurso público, nos termos estabelecidos no inciso II, do artigo 37, CF;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, Sr. José Luiz Perez, informou nos autos do inquérito civil correlato, que acataria a recomendação expedida pelo Ministério Público para que incrementasse o portal da transparência, com disponibilização das informações exigidas pela lei de acesso à informação, de forma clara e de fácil acesso à população, a qual foi recebida aos 28/07/2017 e, até a presente data, não disponibilizou as informações no site do Município;

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais, pela sua própria natureza, revestem-se de necessidade perene, incompatíveis com a temporalidade ínsitas às contratações feitas, o que tem gerado instabilidade no quadro funcional da entidade:

considerando que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas";

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da

FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.





democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO o contido no art. 5° XXXIII da CF, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, determina que a <u>transparência</u> também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, <u>em tempo real</u>, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, <u>em meios eletrônicos de acesso público</u>;

considerando que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no artigo 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3°, inciso I, da citada Lei Complementar 101/2000, de modo que o ente federado poderá ficar impossibilitado de receber qualquer transferência voluntária, o que poderá acarretar consideráveis prejuízos para prestação de serviços disponibilizados à coletividade;

considerando que o princípio da impessoalidade e moralidade insculpidos na Carta Constitucional (art. 37, caput), determinam que a investidura em cargo ou emprego público seja, como regra, precedida de aprovação em concurso público, tanto para a administração pública direta, como a indireta, qualquer que seja o ente da Federação;

9

4



CONSIDERANDO que será inconstitucional a contratação temporária que tenha como finalidade o atendimento de necessidades permanentes da Administração Pública, bem como a contratação não justificada por contingências incomuns, que não vise o atendimento de uma necessidade imediata de excepcional interesse público, surgida em situações de calamidade pública, surtos endêmicos e similares;

CONSIDERANDO que, conforme o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, a contratação temporária por necessidade de excepcional interesse público visa a "atender a eventualidades, a situações imprevistas, emergências, que devem ser socorridas de imediato, de modo que, instada pela necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração, para acudir a isto, tem que suprir-se de servidores sem delongas, independentemente de concurso" (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Editora Revista dos Tribunais, 23º edição);

CONSIDERANDO que o §4°, do artigo 37, da Constituição Federal, expressamente prevê a existência de atos de improbidade, que importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o art. 11, caput, da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele atenta contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que nos autos do inquérito civil n.

14.0217.0000095/2017-6 foi celebrado Termo de Ajustamento de

Conduta no qual o MUNICÍPIO DE BRODOWSKI obrigou-se a regularizar

a situação de todos os agentes contratados pela administração pública

Página 4 de 8

3

A



municipal que estejam em desacordo com o que determina o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como abster-se de celebrar quaisquer contratações temporárias de funcionários públicos, salvo em casos estritamente excepcionais e devidamente motivados;

considerando que conforme ofício encaminhado aos autos pelo Município de Brodowski (fls. 381/396) verifica-se a existência de vários servidores temporários ocupando cargos que se encontram vagos;

CONSIDERANDO que necessidade de aprimoramento dos mecanismos de transparência de modo a permitir a população em geral a fiscalização da regularidade da contratação de servidores temporários em detrimentos de efetivos;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁSULA I: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em individualizar e fundamentar a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal e legislação aplicável, em todos os contratos temporários celebrados;

Parágrafo Único: a celebração dos contratos temporários deverá ser precedida, ainda, de <u>parecer da Procuradoria</u> do Município sobre a legalidade da contratação;

CLÁSULA II: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em não renovar os contratos temporários após o término do seu período de vigência, salvo demonstração especificada, caso a caso, e comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação aplicável, a partir da assinatura deste acordo.

5

d



Parágrafo Único: a renovação dos contratos temporários deverá ser precedida, ainda, de <u>parecer da Procuradoria</u> do <u>Município</u> sobre a legalidade da contratação;

CLÁSULA III: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em determinar, por meio de Decreto, que os Departamentos de Recursos Humanos e de Administração de Pessoal comuniquem ao Ministério Público quaisquer contratações que contrariem as obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CLÁSULA IV: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em incrementar o portal da transparência, no tocante ao item "Quadro de Servidores Temporários" com disponibilização das informações exigidas pela lei de acesso à informação, de forma clara e de fácil acesso à população, constando as seguintes informações:

- 1. Nome dos servidores temporários;
- 2. Cargo ocupado;
- 3. Local de Trabalho;
- Justificativa da necessidade da contratação;
- 5. Vigência do contrato;
- **6.** Indicação nominal do funcionário efetivo que está sendo substituído:

					F
Nome	Cargo	Local Trabalho	Justificativa Contratação	Vigência do Contrato	Funcionário Efetivo Substituído

CLÁSULA V: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em divulgar as informações e respectivas atualizações constantes das cláusulas acima, mês a mês, até o dia 10 do mês subsequente (exemplo, funcionário temporário



4



contratado em março de 2019, deverá ser divulgado até 10/04/2019), sob pena de descumprimento do acordo;

Parágrafo Único: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** compromete-se, ainda, a nomear funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo responsável por divulgar e/ou fiscalizar a divulgação das informações no *site*;

CLÁSULA VI: O descumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado diretamente pelo Prefeito Municipal em exercício, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, Sr. José Luiz Perez, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1°, inciso XIIII, do Decreto-Lei n° 201/67.

Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

CLÁSULA VII: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI compromete-se a no prazo de 30 (trinta) dias, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, assim também como todos os termos firmados no ano de 2018, no site da Prefeitura, de preferência em link específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério

Página 7 de 8



Público" (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os munícipes fiquem cônscios de que a não observâncias do presente acordo importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 23 de abril de 2019.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO

Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ

Prefeito do Município de Brodowski